



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO Nº

**1704/2021**

Senhor Presidente,

Requeiro a esta comissão, nos termos do art. 76, § 4º da Lei Orgânica, combinado com art. 48, II do Regimento Interno, que seja encaminhado, por meio da Mesa, ao Prefeito, Sr. Alexandre Kalil, ao Presidente do Conselho de Ética, Sr. Rodolfo Gropen, ao Controlador Geral do Município, Sr. Leonardo de Araújo Ferraz e ao Procurador-Geral do Município, Sr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pedido de informação sobre os fatos abaixo relatados.

Em resposta ao Requerimento de Comissão nº 1468/2021, de minha autoria, encaminhado por esta Comissão pelo ofício Dirleg nº 4.079/21, em 20/10/2021, recebi o OF. SMGO/DALE Nº 594 /2021.

O ofício de resposta apresentou a integra dos autos do procedimento nº 01/2021, instaurado pelo Conselho de Ética Municipal para apuração de denúncia feita pelo Sr. Alberto Lage, acerca do possível ilícito de constrangimento de fornecedores pelo Sr. Secretário de Governo, Adalclever Lopes.

Compulsando-se os autos, no entanto, verifiquei a existência de uma decisão proferida em 03/11/2021 que, até o momento, não foi publicada no Diário Oficial do Município.

A citada decisão julgou preclusa a apresentação de novas provas trazidas pelo Sr. Alberto Lage no dia 13/10/2021 às 8:00h, em razão da decisão de arquivamento do processo já ter sido proferida, não obstante o denunciante só tenha sido citado da decisão às 09:11h da mesma data, ou seja, depois da apresentação das provas.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 1413/2021  
DATA. 30.11.2021  
HORA. 13:24:05



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Sem adentrar ao mérito da decisão, que será discutida por vias próprias, verifica-se que as demais decisões e reuniões do Conselho, até o momento, foram devidamente publicadas no DOM.<sup>1</sup>

Todavia, em contato telefônico com a Secretária Executiva do Conselho, Sr. Renata, em 17/11/2021, nos foi informado que a decisão de 03/11/2021 já constava no portal do conselho de ética e que não seria publicada no Diário Oficial do Município.

Tal atitude contraria os princípios constitucionais do Direito Administrativo que prescrevem a obrigatoriedade de publicidade ampla dos atos administrativos.

A Carta Federal de 1988 proclama o princípio da publicidade, de modo expresso, não apenas no art. 37, caput, mas, também, no art. 5º, XIV (garantia de acesso à informação), XXXIII (obtenção de informações de interesse particular e geral perante os órgãos públicos) e LX (publicidade dos atos processuais), e no art. 93, IX (julgamentos públicos do Poder Judiciário).

E, como explica Rocha (1994, p. 239-240)<sup>2</sup>, *"o Estado traz a publicidade da Administração na sua própria denominação", traduzindo-lhe a essência mesma, ou seja, pública, mais do que um dos seus princípios constitucionais, não se podendo nem imaginar "uma Administração Pública sem publicidade", no Estado Moderno, como consequência do princípio democrático, de sorte a conferir "certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos"*.

Entre os atos administrativos que devem ser publicados é possível citar todos os que sejam de interesse público, incluindo os que envolvam conselhos de políticas públicas.

Ou seja, resoluções, projetos de lei, vetos, pareceres, portarias, decretos, demonstrativos e tantos outros documentos de natureza administrativa devem, obrigatoriamente, constar no Diário Oficial da entidade.

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte observa as mesmas diretrizes, prescrevendo que:

<sup>1</sup> <https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/edicao/6422>

<sup>2</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a **publicidade**, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

Art. 15 A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada **obedecerão aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e razoabilidade.

Também a Lei do Processo Administrativo (Lei 9784/1999) prescreve que:

art. 24. Inexistindo disposição específica, **os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo** e dos administrados que dele participem **devem ser praticados no prazo de cinco dias**, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

No mesmo sentido caminha a doutrina de Hely Lopes Meirelles (2003, p. 93)<sup>3</sup>, vejamos:

**A publicidade como princípio de administração pública** (CF, art. 37, caput), **abrange toda atuação estatal, não só no aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos de licitações e os contratos de quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.** Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed., atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Deoclécio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003.



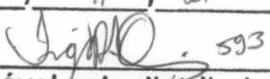
## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Isto posto, encaminhei, em 17/11/2021, esses mesmos argumentos, através do Ofício 8/2021, solicitando a publicação do citado ato, o que até o momento não aconteceu.

Dessa forma, serve o presente para **formalizar**, mais uma vez, a espera da publicação da decisão que declarou preclusa a apresentação de novas provas no procedimento nº 01/2021 a fim de que se possa, após oficialmente publicada, adotar as medidas cabíveis para a revisão da citada decisão e **requerer** explicação da ausência de publicação do ato decisório nos meios oficiais de publicação.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2021.

Vereadora Fernanda Pereira Altoé

**Proposição Inicial**  
**Avulsos distribuídos em:**  
30 / 11 / 21  
 593  
**Responsável pela distribuição**

Ao Senhor  
Vereador Wilsinho da Tabu  
Presidente da Comissão de Administração Pública